Autos n° 0029146-86.2014.8.24.0023
Ação: Ação Penal de Competência do Júri/PROC
Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Acusado: Jardelino Rodrigues Soares

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Jardelino Rodrigues Soares, já qualificado, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, inciso III, e artigo 211, ambos do CP – Código Penal, pela prática dos fatos narrados na denúncia, os quais, por brevidade, ficam fazendo parte integrante desta.

Requereu o recebimento da denúncia, a citação do denunciado, a instrução do feito e, ao final, que fosse pronunciado.

A denúncia foi recebida e, como não foi encontrado, o acusado foi citado por edital.

Como não compareceu e nem constituiu defensor, o curso do processo e o da prescrição foram suspensos.

Diante da sua prisão, o denunciado foi pessoalmente citado e, como não foi absolvido sumariamente, designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado.

As partes apresentaram alegações finais e o pedido de revogação da prisão preventiva indeferido.

O acusado foi pronunciado nos termos da denúncia.

Interpôs recurso em sentido estrito, sendo que a sentença foi mantida.

Na fase própria, o Ministério Público e a defesa do acusado arrolaram testemunhas.

Os jurados foram sorteados.

O pedido de exame de insanidade mental formulado pelo acusado foi indeferido.

A sessão do Tribunal do Júri foi realizada e o acusado condenado apenas pelo crime de ocultação de cadáver.

Foi revogada a sua prisão.

O Ministério Público recorreu e o júri foi anulado por ser a decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

Na fase do artigo 422 do CPP – Código de Processo Penal, o Ministério Público arrolou testemunhas, enquanto que a defesa nada requereu.

A sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia de hoje.

É o relatório. Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho de Sentença cumpriu com seu mister e desincumbiu-se de seu dever constitucional.

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Materialidade foi reconhecida por maioria de votos (4 a 0), assim como a autoria (4 a 0).

Também por maioria de votos, os jurados afirmaram que o réu não deve ser absolvido (4 a 0).

Os jurados entenderam que está presente a qualificadora da asfixia (4 a 0).

CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Materialidade foi reconhecida por maioria de votos (4 a 0), assim como a autoria (4 a 0).

Igualmente por maioria de votos, os jurados afirmaram que o réu não deve ser absolvido (4 a 0).

CULPABILIDADE

Analisando a culpabilidade, constato que não há qualquer elemento que possa mitigá-la ou exclui-la, tendo em vista que o acusado era maior de idade na data dos fatos e inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos atos que praticara.

REINCIDÊNCIA

Consoante rol de antecedentes de fl. 765, em 25/3/2011 transitou em julgado sentença que condenou o acusado por infração ao artigo 147 do CP.

O delito em questão foi cometido em 7/6/2014.

Destarte, por ter cometido o crime em debate depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, e antes do período de que trata o artigo 64 do CP, é o acusado reincidente, nos termos do artigo 63 do CP.

APLICAÇÃO DAS PENAS

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta é normal à espécie.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

Antecedentes: o acusado é reincidente, mas tal circunstâncias será analisada abaixo.

Conduta social e Personalidade do agente: não há elementos nos autos para aferi-las.

Motivos e circunstâncias: restaram esclarecidos.
Consequências do crime: sem consequências extrapenais.
Comportamento da vítima: em nada contribuiu.

Fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Como o acusado é reincidente, agravo a sua pena em 1/6, passando para 14 anos de reclusão.

Ainda incide a agravante do crime praticado com violência à mulher, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 11340/06, vez que incontroverso que o acusado e a vítima conviveram por determinado período, razão porque agravo a sua pena em mais 1/6, o que alcança 16 anos e 4 meses de reclusão.

Sem causas atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo a pena do acusado para este crime em 16 anos e 4 meses de reclusão.

CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

De acordo com as circunstâncias acima, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e em 10 dias-multa.

Como o acusado é reincidente, agravo a sua pena em 1/6, passando para 1 ano e 2 meses de reclusão.

Ainda incide a agravante do crime praticado com violência à mulher, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 11340/06, vez que incontroverso que o acusado e a vítima conviveram por determinado período, razão porque agravo a sua pena em mais 1/6, o que alcança 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Sem causas atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo a pena do acusado para este crime em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Como praticou os crimes acima mediante mais de uma ação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

incide ao caso o concurso material, de modo que aplico cumulativamente as penas, somando 17 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e em 10 dias-multa.

DETRAÇÃO PENAL

A questão da detração penal deve ser resolvida pelo juízo da execução penal, até porque o tempo em que ficou preso não tem o condão de alterar o regime da pena imposta.

Extraio da jurisprudência catarinense:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. CP, ART. 157, § 2.º, I. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.*
> *[...].*
> *DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.*
> *Inobstante o disposto na Lei n. 12.736/12, a detração deve ser resolvida pelo juízo da execução, onde é possível averiguar o período de tempo que o acusado permaneceu preso preventivamente, como também se existem outras condenações transitadas em julgado que devam ser consideradas para fins de cálculo de pena e eventual progressão de regime.*
> *[...].*
> (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2013.001795-7, de Laguna, Quarta Câmara Criminal, Relator Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 1º/7/2013).

PRISÃO PREVENTIVA

O acusado encontra-se em liberdade.

Porém, em observância ao §1º do artigo 387 do CPP, deve ser decretada a sua prisão preventiva.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime foram reconhecidas pelos jurados.

Necessário, ainda, a demonstração de que a liberdade do acusado represente perigo grave.

Nesse ponto, faz-se imprescindível a decretação da sua custódia para garantir a aplicação da lei penal.

Isso porque o acusado não tem qualquer vinculação com o distrito da culpa, não foi encontrado para esta sessão e as notícias são de que está em ignorado, consoante certidão de fl. 829, motivo pelo qual decreto a sua prisão preventiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

INDENIZAÇÃO POR DANOS

O representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado ao ressarcimento de danos.

Não há prova dos danos materiais sofridos.

Contudo, os danos morais devem ser ressarcidos.

Isso porque é inegável o sofrimento dos filhos da vítima por força da perda trágica e repentina da ente querida.

A angústia que passaram e irão passar é patente.

Ainda que não fosse suficiente, são presumidos os danos morais decorrentes da morte de genitora.

Extraio da jurisprudência do nosso e. Tribunal:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DA AUTORA. SINISTRO PROVOCADO PELA INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O RESPONSÁVEL PELA COLISÃO E QUEM EFETUAVA ULTRAPASSAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INCONFORMISMO DO RÉU CAUSADOR DIRETO DO ABALROAMENTO E DA AUTORA. MOTORISTA QUE EFETUA MANOBRA IMPRUDENTE DE ULTRAPASSAGEM, EM LOCAL PROIBIDO. CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU QUE TRAFEGA EM SENTIDO CONTRÁRIO E DESVIA PARA A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO A FIM DE EVITAR IMINENTE ABALROAMENTO. COLISÃO COM VEÍCULO EM QUE A VÍTIMA FATAL SE ENCONTRAVA. CULPA DE TERCEIRO RECONHECIDA. ESTADO DE NECESSIDADE DO RÉU CONFIGURADO. EXCLUDENTE, PORÉM, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CAUSADORES DIRETO E INDIRETO DO DANO. DIREITO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O RESPONSÁVEL DIRETO PELO SINISTRO, INCLUSIVE RECONHECIDA EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 929 E 930 DO CC/2002, CORRESPONDENTES AOS ARTS. 1.519 E 1.520 DO CC/1916 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. MORTE DE ENTE QUERIDO DE FORMA TRÁGICA. ABALO MORAL PRESUMIDO. DESCABIMENTO DA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO ADESIVO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO PARA ARBITRAMENTO EQUITATIVO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE POSSIBILITAM ELEVAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA.*

REVISÃO EX OFFICIO DAS DATAS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.
(Apelação Cível nº 2012.049964-4, de Xanxerê, Câmara Regional Especial de Chapecó, Relatora Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 14/3/2016).

Estando configurados todos os requisitos da responsabilidade civil, há que se reparar os danos morais sofridos pelos filhos da vítima Nadirlei.

Quanto ao valor, a questão da sua fixação tem sido, devido a complexidade do tema, um problema que tem motivado várias posições, tanto da doutrina quanto na jurisprudência.

A doutrina, de um modo geral, afirma que a reparação por danos morais deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa e a situação econômica do lesante.

E na jurisprudência catarinense:

Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido; a maior ou menor culpa para a produção do evento.
A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica; para o ofensor uma pena para que sinta o mal praticado (AC n.º 35.339, Des. Amaral e Silva).
Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a pagar pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas
(TJSC - Apelação cível nº 49.415, Relator Des. Trindade dos Santos).

Em observância a tais orientações, somado ao fato de Nadirlei ser pessoa jovem, fixo o quantum indenizatório em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo 50% para cada filho.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório, para o fim de **CONDENAR** o acusado Jardelino Rodrigues Soares, já qualificado, ao cumprimento de 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.

e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor o correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela infração ao artigo 121, §2º, inciso III, e artigo 211, c/c artigo 61, incisos I e II, alínea 'f', na forma do artigo 69, todos do CP, a ser cumprida em regime inicial fechado.

FIXO em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor mínimo de reparação dos danos morais, sendo que 50% para cada filho da vítima Nadirlei do Carmo Oliveira, com correção monetária a incidir a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso.

CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, sendo que a exigibilidade fica suspensa, já que assistido pela Defensoria Pública.

DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade e decreto a sua prisão preventiva, de acordo com a fundamentação, sem prejuízo do conhecimento de recurso de apelação que vier a ser interposto.

EXPEÇA-SE mandado de prisão.

DENEGO a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa, além do acusado ter sido condenado a pena superior a 4 (quatro) anos.

DENEGO a concessão do sursis, vez que condenado a pena superior a 2 (dois) anos.

Publicada em Plenário. Registre-se. Presentes intimados.

Transitada em julgado esta sentença, **LANCE-SE** o nome do denunciado no rol dos culpados e **COMUNIQUEM-SE** à e. Corregedoria-Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral.

Florianópolis (SC), 04 de junho de 2019.

Renato Mastella
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO MASTELLA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/, informe o processo 0029146-86.2014.8.24.0023 e o código 156C579B.